ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CANONISTAS

BOLETIM INFORMATIVO

2012

LISBOA

A ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA DA IGREJA CATÓLICA NAS UNIDADES DE SAÚDE DE PORTUGAL (*)

João Pedro Mendonça Correia
Advogado e canonista

1. O Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde: introdução.

Objecto. – O Decreto-Lei nº 253/2009, de 23 de Setembro, «estabelece a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos hospitais e outros estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) concretizando o disposto no artigo 18º da Concordata de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e, quanto às demais confissões religiosas, o artigo 13º da Lei da Liberdade Religiosa [...]» (preâmbulo).

«A assistência espiritual e religiosa nas instituições do SNS permanece reconhecida como uma necessidade essencial, com efeitos relevantes na relação com o sofrimento e a doença, contribuindo para a qualidade dos cuidados prestados. Particular atenção deve ser dada aos doentes em situações paliativas, com doença de foro oncológico, com imunodeficiência adquirida ou com severidade similar» (*ibidem*).

(*) Extracto de págs. 379-384 do artigo do autor publicado com o mesmo título na *Revista Española de Derecho Canónico*, Salamanca, vol. 68, nº 170 (enero-junio 2011), págs. 373-395, redigido a partir duns esquemas elaborados para uma conferência integrada no Curso sobre *Direito Canónico e Impotência conjugal*, organizado pela Associação Portuguesa de Canonistas, em Fátima, de 8 a 11 de Setembro de 2010. Por economia de espaço, omitem-se as notas de rodapé.

Âmbito de aplicação. – O Regulamento aplica-se (artigo 2.º)

– a *todos* os hospitais, centros hospitalares e demais estabelecimentos de saúde com internamento que integrem o Serviço Nacional de Saúde.

2. Garantias de prestação de assistência espiritual e religiosa: direitos dos utentes das unidades de saúde.

Garantias de prestação de assistência espiritual e religiosa. – O Regulamento consagra, no artigo 3º, duas *garantias genéricas*:

(a) Uma, no nº 1, *às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas,* de que terão condições que permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde que a solicitem;

(b) A outra, no nº 2, *aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde,* independentemente da sua confissão, de que terão acesso à assistência espiritual e religiosa.

Direitos dos utentes das unidades de saúde. – Ao utente, independentemente da sua confissão, é reconhecido, no artigo 12º do Regulamento:

(a) O direito a aceder ao serviço de assistência espiritual e religiosa;

(b) O direito a ser informado por escrito, no momento da admissão na unidade ou posteriormente, dos direitos relativos à assistência durante o internamento, incluindo o conteúdo do regulamento interno sobre a assistência;

(c) O direito a rejeitar a assistência não solicitada;

(d) O direito a ser assistido em tempo razoável;

(e) O direito a ser assistido com prioridade em caso de iminência de morte;

(f) O direito a praticar actos de culto espiritual e religioso;

(g) O direito a participar em reuniões privadas com o assistente;

(*h*) O direito a manter em seu poder publicações de conteúdo espiritual e religioso e objectos pessoais de culto espiritual e religioso, desde que não comprometam a funcionalidade do espaço de internamento, a ordem hospitalar, o bem-estar e o repouso dos demais utentes;

(*i*) O direito a ver respeitadas as suas convicções religiosas; e

(*j*) O direito a optar por uma alimentação que respeite as suas convicções espirituais e religiosas, ainda que tenha que ser providenciada pelo próprio utente.

3. Organização da assistência espiritual e religiosa.

Forma. – Em cada unidade de saúde deve existir uma forma de organização que garanta o funcionamento regular da assistência espiritual e religiosa (artigo 9º, nº 1): a organização da prestação da assistência deve ficar prevista no respectivo regulamento interno (artigo 9º, nº 4).

Regulamento interno da assistência. – Cada unidade de saúde deve ter (art. 18º) à disposição dos utentes um regulamento interno sobre a assistência que estabeleça, designadamente:

(*a*) O horário e o local de atendimento dos assistentes;

(*b*) O horário e o local de celebrações de cultos; e

(*c*) O funcionamento da assistência.

Apoio administrativo e logístico. – Cada unidade de saúde deve assegurar o apoio administrativo e os meios logísticos necessários à prestação da assistência espiritual e religiosa (artigo 9º, nº 2). O apoio administrativo deve garantir «[…] a rápida referenciação do utente que solicite a assistência para o assistente da confissão religiosa respectiva» (artigo 10º, nº 1). A disponibilização de meios logísticos inclui a afectação de locais destinados à prestação de assistência e do equipamento não religioso necessário ao regular funcionamento da assistência (artigo 10º, nº 2).

Locais de culto. – Em cada unidade de saúde deve existir (artigo 10º, nº 3):

(a) Um ou mais locais, sem símbolos religiosos específicos de qualquer confissão religiosa, com condições de privacidade para reuniões entre os utentes, seus familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa, e os assistentes espirituais ou religiosos; e, bem assim,

(b) Um ou mais locais de culto, em termos que garantam o acesso ao culto a todos os utentes, independentemente da sua confissão religiosa.

Dos locais de culto, um fica atribuído, em permanência, à Igreja Católica, que o partilhará com outras confissões cristãs, se for necessário (artigo 10º, nº 4).

4. Prestação da assistência espiritual e religiosa.

Iniciativa da prestação. – A assistência espiritual e religiosa é prestada ao utente a solicitação expressa (artigo 5º) do próprio ou dos seus familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa, quando este não possa solicitá-la e se presuma ser essa a sua vontade (artigos 4º, nº 1, e 5º, nº 1).

A assistência também pode ser prestada por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou da comunidade religiosa a que o utente declarar expressamente pertencer após a entrada na unidade de saúde, desde que este consinta nessa prestação (artigo 4º, nº 2).

Designação do assistente. – O assistente é designado pelo utente, seus familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa (artigo 6º, nº 1). Como se compreende, o assistente a designar não tem de ser sempre e necessariamente um assistente que preste serviço regular na unidade de saúde; pode ser um assistente que não esteja vinculado à unidade; mas, nesse caso, a designação terá de ser fundamentada e não poderá trazer custos para a unidade (artigo

6°, n°s 1 e 2). Se a prestação de assistência for solicitada sem se designar assistente em concreto, será prestada pelo assistente da igreja ou comunidade religiosa a que o utente tiver declarado pertencer após a sua entrada na unidade (artigo 6°, n° 3).

Tempo e lugar da prestação da assistência. – A assistência pode ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do utente e sem prejuízo do repouso dos demais utentes e da prestação dos cuidados de saúde (artigo 7°).

A assistência é prestada em local reservado para o efeito, excepto se o utente não puder locomover-se (artigo 8°, n° 1).

5. Sobre a assistência espiritual e religiosa nas unidades de saúde transformadas ou constituídas em entidades públicas empresariais.

Desde meados de 2005, numerosas unidades de saúde foram transformadas, umas, e têm vindo a ser constituídas, outras, em *entidades públicas empresariais* (v. Decreto-Lei n° 93/2005, de 7 de Junho).

Suscitam-se *dúvidas sobre o regime jurídico a que deve obedecer a prestação de assistência espiritual e religiosa pela Igreja Católica nestas unidades de saúde.*

A *solução das dúvidas* que se extrai (não sem esforço...) da legislação aplicável ao caso é a seguinte:

– as unidades de saúde transformadas ou constituídas em entidades públicas empresariais são empresas públicas (artigos 3°, n° 2, e 23°-24° do Decreto-Lei n° 558/99, de 17 de Dezembro);

– tais unidades regem-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas no Decreto-Lei n° 233/2005, de 29 de Dezembro, e Estatutos em anexo, bem como nos respectivos regulamentos internos e nas normas em vigor para o Serviço Nacional de Saúde que não contrariem as normas ali previstas (artigo 5°, n° 2, do Decreto-Lei n° 233/2005, de 29 de Dezembro);

– ora, o artigo 9° da Lei do Serviço Nacional de Saúde garante os direitos do doente decorrentes da sua integração «na comunidade a que pertençam», e aplica-se a todos os serviços prestadores de cuidados de saúde, primários e diferenciados, da tutela do Ministério da Saúde;

– a Base XIV, n° 1, alínea *f)*, da Lei de Bases da Saúde garante o direito dos utentes a receberem, se o desejarem, assistência religiosa, e aplica-se a todos os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;

– o artigo 39°, n° 2, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde garante aos utentes de confissão católica a assistência religiosa por capelães ou assistentes religiosos leigos nos termos da legislação própria, e aplica-se a todas as instituições e serviços que constituem o Serviço Nacional de Saúde;

– ora, conta-se entre a «legislação própria» que regula a prestação de assistência religiosa aos utentes de confissão católica o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde;

– o artigo 9° da Lei do Serviço Nacional de Saúde, a Base XIV, n° 1, alínea *f)*, da Lei de Bases da Saúde, o artigo 39°, n° 2, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, e o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde não contrariam as normas previstas no Decreto-Lei n° 233/2005, de 29 de Dezembro, e Estatutos em anexo;

– por conseguinte, *as unidades de saúde transformadas ou constituídas em entidades públicas empresariais estão sujeitas ao Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde e demais legislação que regula a prestação de assistência espiritual e religiosa aos utentes de confissão católica.*